



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Dispõe sobre a organização do Sistema de Controladoria Geral do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Rio Doce, estado de Minas Gerais, Victor de Paiva Lopes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Controladoria Geral do Município, órgão técnico e autônomo, com a finalidade de assessorar o Prefeito Municipal no controle da Administração Pública Municipal, bem como de assegurar a regularidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais.

Parágrafo único. A organização e fiscalização do Município, através da Controladoria Geral do Município, ficam estabelecidas na forma desta Lei e nos termos que dispõe o art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - A Controladoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

- I. Planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de controle interno da Administração Pública Municipal, avaliando a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia dos atos administrativos.
- II. Emitir pareceres técnicos sobre processos administrativos e contratos, visando aprimorar a tomada de decisões relacionadas à Administração Pública Municipal.
- III. Coordenar ações preventivas e corretivas para o aprimoramento da gestão pública no âmbito municipal.
- IV. Elaborar e manter atualizado o Plano Anual de Auditoria, que guiará as atividades de controle interno ao longo do ano.
- V. Acompanhar a execução do Orçamento Municipal, propondo ajustes e recomendações para otimização dos recursos públicos.
- VI. Receber e analisar denúncias e reclamações referentes a irregularidades na administração pública municipal, preservando o sigilo quando necessário.
- VII. Promover a transparência ativa e passiva, disponibilizando informações sobre a gestão pública de forma acessível à população e fomentando a cultura da ética e da transparência no âmbito municipal.
- VIII. Fomentar a capacitação e o treinamento dos servidores públicos em temas relacionados ao controle interno e à gestão pública.
- IX. Elaborar relatórios periódicos sobre suas atividades e recomendações, incluindo a publicação de relatórios de gestão.
- X. Realizar auditorias, inspeções e levantamentos nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- XI. Acompanhar a execução dos planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.
- XII. Exercer outras atividades correlatas visando ao aprimoramento da gestão pública municipal e à garantia da legalidade e transparência dos atos administrativos.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que recebam recursos públicos, ficam ao alcance da fiscalização pelo sistema de Controladoria Geral do Município.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

Art. 3º - A Controladoria Geral do Município é composta pelas seguintes subseções:

- I. Ouvidoria e Compliance
- II. Auditoria e Transparência
- III. Gestão LGPD
- IV. Normatização e Correição

Art. 4º - A Controladoria Geral do Município será composta unicamente por servidores efetivos, cuja habilidade seja aferida e compatível com a natureza das atividades a serem desenvolvidas, designados em funções gratificadas, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Não poderão ser designados os servidores para a Controladoria Geral do Município os servidores que:

- I. Tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- II. Que sejam filiados a partidos ou possuam atividades político-partidárias;
- III. Que possuam parentesco com o Chefe do Poder Executivo;
- IV. Que sejam contratados.

Art. 5º - Ficam criadas, no que couber, as funções gratificadas de **Controlador Geral do Município, Sub-Controlador Ouvidor e Compliance, Sub-Controlador Auditor e Transparência, Sub-Controlador Normatizador e Corregedor e Sub-Controlador Encarregado DPO.**

§1º. O servidor que desempenhar a função gratificada de Controlador Geral do Município deverá atender aos requisitos de idoneidade moral, além de comprovar formação técnica em NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE.

§2º. Os demais servidores que desempenharem as atividades de Sub-Controlador deverão atender aos requisitos de idoneidade moral e técnico-profissional exigidos para o exercício do cargo, comprovados através de curso de formação nas áreas de atuação e serem ocupantes de cargo de exigência mínima em nível médio de escolaridade.

Art. 6º - São atribuições do Controlador Geral:

- I. Promover o fortalecimento e ser responsável pelas macro funções atribuídos a Controladoria, unificadamente, a saber: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.
- II. Manter ativo canal constante de manifestação pelos munícipes, seja denúncias, solicitações, elogios, entre outros, garantindo acesso à informação na forma de leis vigentes.
- III. Garantir condições para que os munícipes sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.
- IV. Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos departamentos e secretarias da administração direta e indireta, com vistas a ampliação regular e a utilização racional dos recursos e bens públicos.
- V. Monitorar e orientar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como de aplicação, sob qualquer forma, dos recursos públicos.
- VI. Assessorar no controle das operações de crédito avais, garantias, direitos e haveres do Município.
- VII. Fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município.

Victória Regina Lopes
Prefeita Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

- VIII. Participar, efetivamente, nos processos de discussão e elaboração dos planos (PPA e outros), lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.
- IX. Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, referentes a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.
- X. Comprovar a legalidade, por meio de parecer técnico, é avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos departamentos e secretarias, fundos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado.
- XI. Aplicar as normas contidas na Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101/00, Lei Federal nº 4.320/64, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais legislação federal, estadual e municipal.
- XII. Emitir relatório periódico e por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município, e nos casos de inspeções, verificação e tomadas de contas.
- XIII. Emitir instruções normativas e manuais gerenciais sempre que houver necessidade de normatização de atividades pelos diversos departamentos e secretarias.
- XIV. Promover treinamentos aos servidores que sejam afetados por novas instruções normativas e manuais, bem como reciclagem e treinamento de servidores objetivando a profissionalização.
- XV. Promover e gerenciar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais, sob a responsabilidade de departamentos e secretarias e entidades públicas e privadas.
- XVI. Promover e gerenciar auditorias no sistema contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais Departamentos e Secretarias, administrativas e operacionais.
- XVII. Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis.
- XVIII. Dar conhecimento ao Prefeito Municipal das irregularidades verificadas na execução dos trabalhos da Controladoria, propondo as medidas julgadas necessárias à apuração de responsabilidades.
- XIX. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 7º - São atribuições do Sub-Controlador Ouvidor e Compliance:

- I. Receber, apurar e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões e elogios sobre atos praticados por agentes públicos municipais.
- II. Orientar os denunciantes sobre os procedimentos para a apresentação de denúncias.
- III. Garantir a confidencialidade das informações recebidas.
- IV. Propor medidas corretivas aos agentes públicos envolvidos em irregularidades.
- V. Divulgar informações sobre o trabalho da Ouvidoria.
- VI. Responder a pedidos de acesso à informação.
- VII. Auxiliar no desenvolvimento, implementação e gestão de um programa de compliance no âmbito municipal.
- VIII. Assessorar os gestores públicos na implementação do programa de compliance.
- IX. Realizar treinamentos sobre compliance para os servidores públicos municipais.
- X. Investigar e apurar denúncias de irregularidades e fraudes relacionadas ao compliance.

Victória Pavao
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

- XI. Propor medidas corretivas para as irregularidades e fraudes relacionadas ao compliance.
- XII. Promover a cultura de compliance na administração pública municipal.

Art. 8º - São atribuições do Sub-Controlador Auditor e Transparência:

- I. Emitir relatórios de auditoria com recomendações para a melhoria dos processos.
- II. Acompanhar a implementação das recomendações de auditoria.
- III. Realizar auditorias internas nas atividades da administração municipal.
- IV. Identificar e avaliar os riscos de irregularidades e fraudes.
- V. Propor medidas para a prevenção de irregularidades e fraudes.
- VI. Promover a política de transparência da gestão pública municipal.
- VII. Assessorar os gestores públicos na implementação da política de transparência.
- VIII. Realizar treinamentos sobre transparência para os servidores públicos municipais.
- IX. Garantir a promoção de informações sobre a gestão pública municipal, de forma clara, objetiva e acessível.
- X. Promover a cultura de transparência na administração pública municipal.
- XI. Elaborar e implementar normas e procedimentos para a gestão documental.
- XII. Executar outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem de chefia imediata, que por suas características, se incluam na esfera de competência.

Art. 9º - São atribuições do Sub-Controlador Normatizador e Corregedor:

- I. Assessorar em processos administrativos disciplinares.
- II. Propor sanções aos agentes públicos envolvidos em irregularidades, baseado nas disposições legais.
- III. Divulgar informações sobre o trabalho da Corregedoria.
- IV. Elaborar e propor normas, procedimentos e diretrizes para a gestão pública municipal.
- V. Analisar a legislação para identificar lacunas e inconsistências.
- VI. Propor melhorias e atualizações nas normas existentes.
- VII. Realizar o acompanhamento da implementação das normas.
- VIII. Realizar a avaliação da efetividade das normas.
- IX. Assessorar os demais servidores da comissão de Controladoria Interna nas atividades de normatização.

Art. 10 - São atribuições do Sub-Controlador Encarregado DPO:

- I. Implementar e manter a Política de Proteção de Dados Pessoais do município.
- II. Assessorar os agentes públicos municipais no cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.
- III. Realizar treinamentos sobre proteção de dados pessoais para os agentes públicos municipais.
- IV. Receber e analisar reclamações sobre o tratamento de dados pessoais.
- V. Propor medidas para a melhoria da proteção de dados pessoais no município.
- VI. Manter contato direto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 11 - Fica criada a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, através dos anexos desta Lei, afim de considerar as mudanças descritas nesta Lei.

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

Art. 12 - É vedado ocultar qualquer processo, documento ou informação dos membros da Controladoria Geral, no exercício de suas atribuições, sujeitando-se a responsabilidade administrativa quem o fizer.

§1º. Quando se tratar de documentos ou informações que envolvam matérias de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial, em conformidade com as disposições previstas no Regulamento próprio do Sistema.

§2º. O servidor que desempenhar funções como Controlador ou Sub-Controlador deverá manter sigilo absoluto em relação aos dados e informações obtidos no decorrer do exercício de suas atribuições, que se relacionem com os assuntos sob sua fiscalização.

§3º. A utilização desses dados e informações, exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios, é estritamente obrigatória, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 13 - O Controlador Geral, no âmbito de suas competências, está autorizado a contestar, por meio de representação ao responsável, quaisquer atos de gestão que tenham sido realizados sem a devida fundamentação legal ou em desconformidade com as categorizações legais previstas no Orçamento do Município.

Art. 14 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações, consignadas no orçamento do exercício de 2025, podendo ser suplementado no que for necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 01 de janeiro de 2025.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 970/2024.

Alto Rio Doce/MG, 19 de fevereiro de 2025.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 025, 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos respeitosos e cordiais a V. Exa. e aos demais pares que honram e dignificam nosso Município, dirigimo-nos a esta nobre Casa Legislativa para submeter à apreciação o Projeto de Lei nº 025/2025, o qual é acompanhado pela presente JUSTIFICATIVA.

Respeitando os dignos membros desta Egrégia Casa Legislativa Municipal, o chefe do Poder Executivo Municipal envia o Projeto de Lei nº 025/2025 para ser analisado por Vossas Excelências, pois trata-se de uma matéria de relevante interesse para o Município de Alto Rio Doce, MG. Isso se deve à necessidade premente de modernização e adequação da gestão pública às normas vigentes, além de corrigir os vícios do projeto anteriormente enviado, que foi desconfigurado por esta Casa.

A importância do Controle Interno na Administração Pública

A Constituição Federal, em seu artigo 74, prevê a obrigatoriedade de sistemas de controle interno nas diversas esferas federativas, com a finalidade de avaliar a execução dos gastos públicos e assegurar a eficiência e eficácia da gestão pública. O Tribunal de Contas, por sua vez, destaca que o controle interno é essencial para garantir instrumentos de transparência e accountability, além de viabilizar uma gestão fiscal responsável e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, a atual Comissão de Controle Geral tem desempenhado um papel crucial desde 2020, implementando normas, treinamentos e processos que fortaleceram a integridade da administração pública municipal. A criação de Instruções Normativas, a emissão de Pareceres Técnicos e a reestruturação de procedimentos administrativos são apenas algumas das iniciativas que exemplificam a relevância deste órgão. Além disso, a comissão conduziu auditorias de conformidade e implantou uma estrutura de transparência exemplar, assegurando que o Município estivesse alinhado às exigências legais e às melhores práticas administrativas.

Necessidade de corrigir os vícios na legislação anterior

O envio do novo projeto de lei é imprescindível para sanar os vícios formais e materiais presentes na Lei nº 970/2024, especialmente quanto às irregularidades constatadas na tramitação legislativa e na má orientação jurídica. Estes problemas resultaram na inclusão de dispositivos que extrapolam a competência legislativa municipal, ferindo a Constituição Federal e expondo o Município a riscos jurídicos e administrativos.

A tramitação da legislação anterior também ignorou normas regimentais importantes, como o artigo 84 do Regimento Interno, que exige votação separada de destaques, e o artigo 96, que prevê uma votação em etapas. Tais descumprimentos comprometeram a lisura do processo legislativo e reforçam a necessidade de um novo projeto para corrigir essas falhas.

Remuneração e Responsabilidade Solidária

A Controladoria Interna não apenas auxilia na gestão dos recursos públicos, mas também atua como órgão fiscalizador das ações da administração municipal, sendo que o Controlador Geral responde solidariamente com o Prefeito Municipal por atos administrativos e eventuais falhas na condução da gestão pública.

Victor da Paixão
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

Dessa forma, a remuneração proposta é compatível com a alta responsabilidade assumida pelo Controlador Geral, garantindo uma equiparação justa com as funções estratégicas desempenhadas. Além disso, o impacto financeiro do reajuste demonstra claramente a compatibilidade da nova remuneração com o orçamento anual do Município, não comprometendo o equilíbrio financeiro da gestão.

O projeto visa também corrigir uma distorção histórica existente entre a remuneração do Controlador Geral do Executivo e a do servidor que exerce função equivalente na Câmara Municipal. Embora o Controlador do Executivo seja responsável pela fiscalização de um orçamento 20 vezes maior que o do Legislativo, atualmente há uma disparidade remuneratória que não reflete essa diferença na carga de responsabilidade.

A gratificação proposta não representa qualquer privilégio ou benefício indevido, mas sim um nivelamento justo e proporcional à responsabilidade assumida. Trata-se de um ajuste necessário para assegurar equidade no tratamento dos servidores que desempenham funções de mesma natureza em diferentes esferas do poder público municipal.

	Controle sobre orçamento – 2025	Comparação Orçamentária – 2025
Poder Executivo (servidor com salário base)	R\$ 47.929.816,00	R\$ 1.518,00 (base) + R\$ 2.300,00 = R\$ 3.818,00
Poder Legislativo (agente de controle interno)	R\$ 2.367.000,00	R\$ 4.561,46
Orçamento do Executivo R\$ 45.562.816,00 maior que o do Legislativo / Salário do Executivo R\$ 743,46 menor que o do Legislativo		

Independência e Impessoalidade do Órgão

Importante destacar que o presente projeto não tem qualquer objetivo de conceder privilégios políticos ou desvirtuar a finalidade da Controladoria Interna. Pelo contrário, a proposta reforça a independência do órgão ao estabelecer expressamente que nenhuma pessoa com participação político-eleitoral poderá integrá-lo, assegurando a imparcialidade e a autonomia necessárias para o adequado desempenho de suas funções.

Essa previsão é essencial para garantir que a Controladoria Interna permaneça como um órgão técnico e isento de interferências políticas, atuando exclusivamente em prol da legalidade, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos municipais.

Desempenho de atividades por servidor efetivo em função gratificada

A Controladoria Interna desempenha papel estratégico e fundamental na gestão pública, atuando na prevenção de irregularidades, fiscalização de recursos públicos e no acompanhamento da conformidade dos atos administrativos. Diante disso, é essencial assegurar que esse setor opere com autonomia técnica e funcional, garantindo maior eficiência e eficácia nas atividades de controle e auditoria.

Decisão Judicial como Precedente

A Decisão Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) estabelece diretrizes para a composição e funcionamento das unidades de Controle Interno. Essa decisão reconhece a possibilidade de designação de servidores efetivos para o exercício da Controladoria Interna mediante Função Gratificada, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A jurisprudência do TCE/MG reforça que tal medida não compromete a autonomia da Controladoria Interna, desde que haja a devida regulamentação e respaldo legal.

Victor da Silva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

CAPÍTULO V – SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR A UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, estáveis e designados pela autoridade competente.

§ 1º Para a designação de que trata o *caput* deve ser avaliado se o servidor possui os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atividades de controle interno e se possui conduta funcional compatível com essas atividades.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* para a designação do servidor responsável pela unidade central do sistema de controle interno, embora seja recomendável a nomeação de servidor efetivo e estável. **(Grifo nosso)**

- DECISÃO NORMATIVA 02/2016, DO TCEMG

Além disso, a adoção da Função Gratificada permite valorizar e motivar servidores efetivos com competência técnica comprovada, assegurando que a função seja desempenhada por profissionais capacitados e comprometidos com o interesse público, sem onerar excessivamente os cofres municipais.

Inserir-se a esta discussão a decisão proferida no ARE 1480667 AGR / MS, cujo relator foi o eminente Ministro Alexandre de Moraes. Na referida decisão, restou declarada a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a legislação de outro município, reforçando que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na regulamentação proposta:

1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral.

2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracaju/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

4. Não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

Anexamos também a decisão proferida pelo Exmo. Promotor de Justiça de nossa Comarca, Dr. Vinícius de Souza Chaves, que, ao receber a Notícia de Fato nº 02.16.0021.0171939.2025-20, na qual se questionava a nomeação de Douglas Frankley dos Santos Pereira como servidor gratificado na Controladoria Municipal, declarou o seguinte, *ipsis litteris*:

Victor de Paula Lopes
Promotor de Justiça
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

Vistos etc.

Registre-se no MPE.

- 1) Indefiro a instauração de inquérito civil visando apurar irregularidade no pagamento de concessão de gratificação para o controlador interno, haja vista que o Sr. DOUGLAS FRANKLIN DOS SANTOS PEREIRA é ocupante de cargo efetivo e concursado.

Dê-se vista ao Sr. Douglas F. dos Santos Pereira para tomar conhecimento do feito, inclusive da presente decisão.

Colaciono também, para fins de clara demonstração de que o atual projeto é amparado pela legalidade, a decisão proferida em 06 de fevereiro de 2024 pelo Promotor de Justiça desta Comarca, anteriormente mencionado, a respeito da Notícia de Fato, *in verbis*:

Na mesma medida, levando em conta que as ilegalidades apontadas pelo representante quanto à ocupação do cargo de Controle Interno pelo servidor Douglas Frankley dos Santos Pereira, consubstanciam-se, ao fim e ao cabo, em meras irregularidades, também foi rejeitada a deflagração de expediente investigativo próprio.

Da Separação dos Poderes

Exmo. Presidente da Câmara Municipal e Exmos. Vereadores,

Mister se faz necessário esclarecer que, desde a legislatura anterior, diversos projetos enviados pelo Poder Executivo têm sido desconfigurados arbitrariamente, sob orientação interna desta Casa, o que, *data venia*, configura clara afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, ao se editar, via emenda, a atual legislação sobre controle interno, nota-se uma tentativa indevida de ingerência administrativa, com a Controladoria Legislativa adentrando em questões que competem exclusivamente à Controladoria do Executivo. Assim, faz-se necessária uma atuação firme dos vereadores em resguardar a autonomia do Executivo e rechaçar qualquer tentativa de usurpação de competências. Prova disso está anexada a este projeto de lei, especificamente o veto às emendas ao Projeto de Lei nº 037/2023, no qual são detalhadas todas as alterações realizadas no texto originalmente enviado para a regulamentação da Controladoria do Poder Executivo Municipal.

Conclusão

Victor da Paiva
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

A reestruturação proposta não apenas aprimora a organização da Controladoria Interna, mas também fortalece os mecanismos de controle e transparência na administração pública, contribuindo para uma gestão mais eficiente e responsável.

A aprovação do Projeto de Lei nº 025/2025 é uma oportunidade de reafirmar o compromisso desta gestão com a legalidade, a eficiência e a transparência na administração pública. Contamos com a sensibilidade desta Casa Legislativa para analisar e aprovar a proposta, garantindo que o Município de Alto Rio Doce continue avançando na direção de uma gestão pública moderna e responsável.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e compreensão de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Município de Alto Rio Doce, 19 de fevereiro de 2025.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

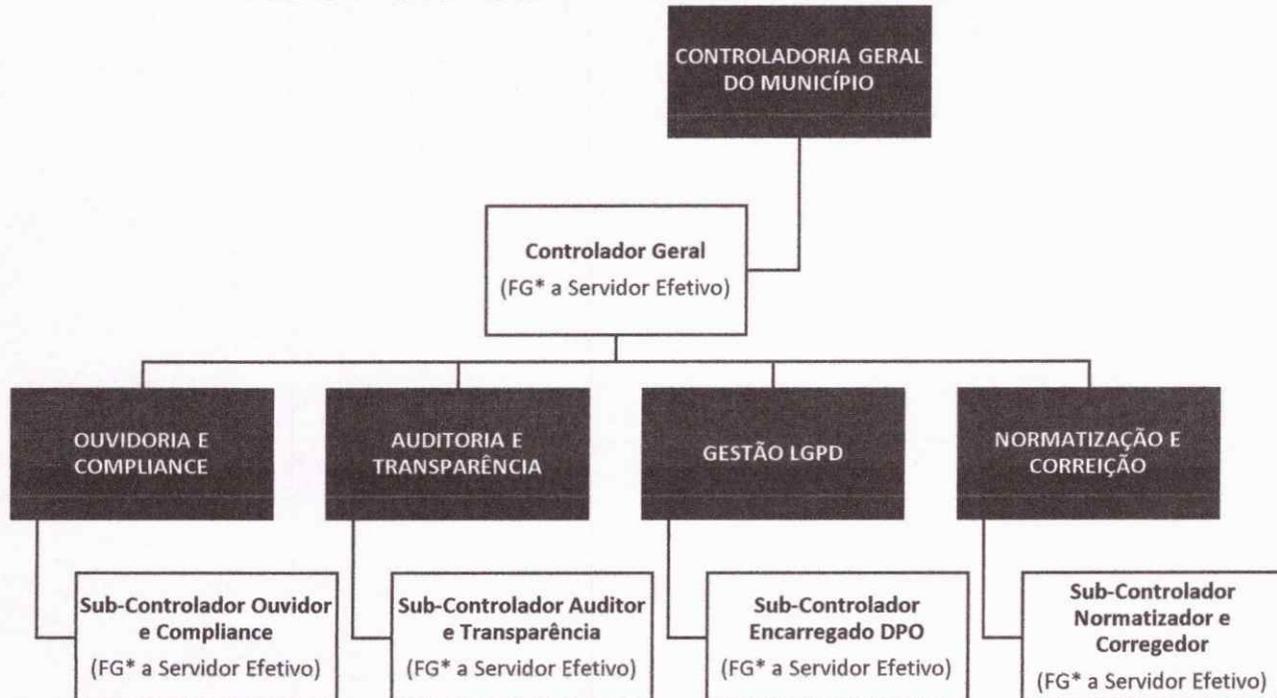
VICTOR DE PAIVA LOPES
Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
 Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
 CNPJ: 18094748/0001-66
 Tel: (32) 3345-1270

ANEXO 1 - ORGANOGRAMA MATRICIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA



* FG – Função Gratificada

ANEXO 2 - QUADRO DE CARGOS E FUNÇÃO GRATIFICADA

FUNÇÕES	PL 205/2025	CARGOS	VALOR DO ACRESCIMO
1 Controlador Geral	1	Servidor Público Efetivo do Poder Executivo	R\$ 2.300,00
2 Sub-Controlador Ouvidor e Compliance	1	Servidor Público Efetivo do Poder Executivo	70% do vencimento base do Servidor Público Municipal
3 Sub-Controlador Auditor e Transparência	1	Servidor Público Efetivo do Poder Executivo	70% do vencimento base do Servidor Público Municipal
4 Sub-Controlador Normatizador e Corregedor	1	Servidor Público Efetivo do Poder Executivo	70% do vencimento base do Servidor Público Municipal
5 Sub-Controlador Encarregado DPO	1	Servidor Público Efetivo do Poder Executivo	70% do vencimento base do Servidor Público Municipal
TOTAL	5		

ANEXO 3 – ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO: CONTROLADOR GERAL

Requisito: FORMAÇÃO TÉCNICA EM NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE e IDONEIDADE MORAL

- Promover o fortalecimento e ser responsável pelas macro funções atribuídos a Controladoria, unificadamente, a saber: ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.
- Manter ativo canal constante de manifestação pelos munícipes, seja denúncias, solicitações, elogios, entre outros, garantindo acesso à informação na forma de leis vigentes.

Victor da Silva Lopes
 Prefeito Municipal
 Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

- Garantir condições para que os munícipes sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.
- Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos departamentos e secretarias da administração direta e indireta, com vistas a ampliação regular e a utilização racional dos recursos e bens públicos.
- Monitorar e orientar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma, dos recursos públicos.
- Assessorar no controle das operações de crédito avais, garantias, direitos e haveres do Município.
- Fornecer informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município.
- Participar, efetivamente, nos processos de discussão e elaboração dos planos (PPA e outros), lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.
- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, referentes a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.
- Comprovar a legalidade, por meio de parecer técnico, e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos departamentos e secretarias, fundos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado.
- Aplicar as normas contidas na Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101/00, Lei Federal nº 4.320/64, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais legislação federal, estadual e municipal.
- Emitir relatório periódico e por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Município, e nos casos de inspeções, verificação e tomadas de contas.
- Emitir instruções normativas e manuais gerenciais sempre que houver necessidade de normatização de atividades pelos diversos departamentos e secretarias.
- Promover treinamentos aos servidores que sejam afetados por novas instruções normativas e manuais, bem como reciclagem e treinamento de servidores objetivando a profissionalização.
- Promover e gerenciar auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais, sob a responsabilidade de departamentos e secretarias e entidades públicas e privadas.
- Promover e gerenciar auditorias no sistema contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais Departamentos e Secretarias, administrativas e operacionais.
- Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade para as providências cabíveis.
- Dar conhecimento ao Prefeito Municipal das irregularidades verificadas na execução dos trabalhos da Controladoria, propondo as medidas julgadas necessárias à apuração de responsabilidades.
- Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas.

CARGO: SUB-CONTROLADOR OUVIDOR E COMPLIANCE

Requisito: IDONEIDADE MORAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL, além de CURSO DE FORMAÇÃO NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO e OCUPAR CARGO DE EXIGÊNCIA MÍNIMA EM NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE

Victor da Silva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

- Receber, apurar e encaminhar denúncias, reclamações, sugestões e elogios sobre atos praticados por agentes públicos municipais.
- Orientar os denunciantes sobre os procedimentos para a apresentação de denúncias.
- Garantir a confidencialidade das informações recebidas.
- Propor medidas corretivas aos agentes públicos envolvidos em irregularidades.
- Divulgar informações sobre o trabalho da Ouvidoria.
- Responder a pedidos de acesso à informação.
- Auxiliar no desenvolvimento, implementação e gestão de um programa de compliance no âmbito municipal.
- Assessorar os gestores públicos na implementação do programa de compliance.
- Realizar treinamentos sobre compliance para os servidores públicos municipais.
- Investigar e apurar denúncias de irregularidades e fraudes relacionadas ao compliance.
- Propor medidas corretivas para as irregularidades e fraudes relacionadas ao compliance.
- Promover a cultura de compliance na administração pública municipal.

CARGO: SUB-CONTROLADOR AUDITOR E TRANSPARÊNCIA

Requisito: IDONEIDADE MORAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL, além de CURSO DE FORMAÇÃO NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO e OCUPAR CARGO DE EXIGÊNCIA MÍNIMA EM NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE

- Emitir relatórios de auditoria com recomendações para a melhoria dos processos.
- Acompanhar a implementação das recomendações de auditoria.
- Realizar auditorias internas nas atividades da administração municipal.
- Identificar e avaliar os riscos de irregularidades e fraudes.
- Propor medidas para a prevenção de irregularidades e fraudes.
- Promover a política de transparência da gestão pública municipal.
- Assessorar os gestores públicos na implementação da política de transparência.
- Realizar treinamentos sobre transparência para os servidores públicos municipais.
- Garantir a promoção de informações sobre a gestão pública municipal, de forma clara, objetiva e acessível.
- Promover a cultura de transparência na administração pública municipal.
- Elaborar e implementar normas e procedimentos para a gestão documental.
- Executar outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem de chefia imediata, que por suas características, se incluam na esfera de competência.

CARGO: SUB-CONTROLADOR NORMATIZADOR E CORREGEDOR

Requisito: IDONEIDADE MORAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL, além de CURSO DE FORMAÇÃO NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO e OCUPAR CARGO DE EXIGÊNCIA MÍNIMA EM NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE

- Assessorar em processos administrativos disciplinares.
- Propor sanções aos agentes públicos envolvidos em irregularidades, baseado nas disposições legais.
- Divulgar informações sobre o trabalho da Corregedoria.
- Elaborar e propor normas, procedimentos e diretrizes para a gestão pública municipal.
- Analisar a legislação para identificar lacunas e inconsistências.
- Propor melhorias e atualizações nas normas existentes.

Victor de Pa...
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Miguel Batista Vieira, 121 – Centro
Cep 36260-000 – Alto Rio Doce – MG
CNPJ: 18094748/0001-66
Tel: (32) 3345-1270

- Realizar o acompanhamento da implementação das normas.
- Realizar a avaliação da efetividade das normas.
- Assessorar os demais servidores da comissão de Controladoria Interna nas atividades de normatização.

CARGO: SUB-CONTROLADOR ENCARREGADO DPO

Requisito: IDONEIDADE MORAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL, além de CURSO DE FORMAÇÃO NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO e OCUPAR CARGO DE EXIGÊNCIA MÍNIMA EM NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE

- Implementar e manter a Política de Proteção de Dados Pessoais do município.
- Assessorar os agentes públicos municipais no cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.
- Realizar treinamentos sobre proteção de dados pessoais para os agentes públicos municipais.
- Receber e analisar reclamações sobre o tratamento de dados pessoais.
- Propor medidas para a melhoria da proteção de dados pessoais no município.
- Manter contato direto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG





MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.
CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG.

ANEXO I

Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

Alto Rio Doce - MG, 19 de Fevereiro de 2025.

FINALIDADE:

Atendimento ao Projeto de Lei Nº 25 de 19 de Fevereiro de 2025.

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da pretensa despesa nos termos da Nota Técnica de proposta de Minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a organização do Sistema de Controladoria Interna, no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Rio Doce – MG, e dá outras providências”. Anexo, segue os valores atualizados correspondentes ao projeto de lei epigrafado.

Os valores das despesas descritas para os anos de 2026 e 2027 foram replicadas as diferenças identificadas em 2025 acrescentadas da projeção da inflação, sendo 2026, 4,22% e 2027, 3,90%, conforme consulta realizada no site [A fonte de recurso que será utilizada para a abertura dos créditos acima especificados, incorrerão, através do excesso de arrecadação, superávit financeiro ou cancelamento de dotação já existente no orçamento. Os recursos financeiros serão correspondentes aos recursos não vinculados de impostos, podendo ser modificado de acordo com a demanda e disponibilidade financeira, baseada na melhor gestão dos recursos municipais.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/mercado-financeiro-eleva-previsao-da-inflacao-de-508-para-55#:~:text=Para%202026%2C%20a%20proje%C3%A7%C3%A3o%20da,3%2C73%25%2C%20respe%20tivamente., em 05/02/2025. Todavia, esse valor pode ocorrer ajustes no ato de elaboração da LOA referente ao exercício descrito. Já os valores das receitas, foram baseados na LDO vigente na presente data.</p></div><div data-bbox=)

FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR:11362226696
Assinado de forma digital por FRANCISCO MARCELO DAMASCENO JUNIOR:11362226696
Dados: 2025.02.19 15:38:48 -03'00'

Francisco Marcelo Damasceno Júnior

Contador

CRC – 121803/O-1

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - PROJETO DE LEI 025/2025

Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite Nos últimos 12 meses		18.873.017,35
Receita Corrente Líquida do Município (RCL)		47.358.118,70
(-) Transferências obrigatórias relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)		1.500.000,00
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada (§ 16, art. 166 da CF)		1.300.000,00
(-) Transf. da União rel. a remun. dos agentes comunit. de saúde e de comb. às endemias (CF, art. 198,		1.139.948,00
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada		43.418.170,70
Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal	43,47%	18.873.017,35
Limite Legal (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	54,00%	23.445.812,18
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	51,30%	22.273.521,57
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	21.101.230,96

Diferenças mensais dos cargos sujeitos a reajuste e encargos patronais		12.762,39
Diferença anual dos cargos sujeitos a reajuste com férias e 13º salário e encargos patronais		169.739,82
Total da Despesa com Pessoal com as diferenças anuais para Fins de apuração de Limite		19.055.519,56
Receita Corrente Líquida do Município (RCL)		47.358.118,70
(-) Transferências obrigatórias relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)		1.500.000,00
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada (§ 16, art. 166 da CF)		1.300.000,00
(-) Transf. da União rel. a remun. dos agentes comunit. de saúde e de comb. às endemias (CF, art. 198,		1.139.948,00
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada		43.418.170,70
Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal	43,89%	19.055.519,56
Limite Legal (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	54,00%	23.445.812,18
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	51,30%	22.273.521,57
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	21.101.230,96
Receita Corrente Líquida do Município (RCL) estimada 2025		43.296.816,00
(-) Transferências obrigatórias relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)		0,00
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada (§ 16, art. 166 da CF)		0,00
(-) Transf. da União rel. a remun. dos agentes comunit. de saúde e de comb. às endemias (CF, art. 198,		1.242.000,00
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada estimada 2025		42.054.816,00
Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal	45,31%	19.055.519,56
Limite Legal (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	54,00%	22.709.600,64
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	51,30%	21.574.120,61
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	20.438.640,58

Valores estimados para 2026		
Receita Corrente Líquida do Município (RCL)		45.123.941,64
(-) Transferências obrigatórias relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)		0,00
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada (§ 16, art. 166 da CF)		0,00
(-) Transf. da União rel. a remun. dos agentes comunit. de saúde e de comb. às endemias (CF, art. 198,		1.294.412,40
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada		43.829.529,24

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal	45,31%	19.859.662,49
Limite Legal (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	54,00%	23.667.945,79
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	51,30%	22.484.548,50
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	21.301.151,21

Valores estimados para 2027		
Receita Corrente Líquida do Município (RCL)		46.883.775,36
(-) Transferências obrigatórias relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)		0,00
(-) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada (§ 16, art. 166 da CF)		0,00
(-) Transf. da União rel. a remun. dos agentes comunit. de saúde e de comb. às endemias (CF, art. 198,		1.344.894,48
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada		45.538.880,88
Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal	45,31%	20.634.189,33
Limite Legal (Art. 20, Incisos, I, II, III, da LRF)	54,00%	24.590.995,67
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	51,30%	23.361.445,89
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	22.131.896,11

Alto Rio Doce - MG, 19 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO MARCELO Assinado de forma digital por
DAMASCENO FRANCISCO MARCELO
JUNIOR:11362226696 DAMASCENO JUNIOR:11362226696
Dados: 2025.02.19 15:38:25 -03'00'

Francisco Marcelo Damasceno Junior
Contador CRC 121803/O



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE

PRAÇA DOUTOR MIGUEL BATISTA VIEIRA, Nº. 121, CENTRO.

CEP: 36260-000 – ALTO RIO DOCE – MG.

ANEXO II

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Victor de Paiva Lopes, Prefeito Municipal de ALTO RIO DOCE/MG, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO que as despesas objeto do Projeto de Lei nº 25/2025, 19 de fevereiro de 2025, que “Dispõe sobre a organização do Sistema de Controladoria Geral do Município, e dá outras providências”, possui adequação orçamentária e financeira a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, tendo em vista as alterações a serem promovidas por este Projeto de Lei.

Alto Rio Doce - MG, 19 de fevereiro de 2025.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

19 de março ALTO RIO DOCE de 1764

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.480.667 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACAJU

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 167/2022 DO MUNICÍPIO DE MARACAJÚ/MS, QUE PREVIU A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTROLADOR-GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1010 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral.

2. O Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracajú/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

3. No julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS

ARE 1480667 AGR / MS

TOFFOLI), assentou-se que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõem necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

4. Não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral. Tal cargo abrange típicas funções de assessoria e direção, sendo, portanto, possível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

5. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de julho de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.480.667 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE MARACAJU**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACAJU**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário, sob o argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do STF firmado no julgamento do Tema 1010 da repercussão geral.

A parte recorrente sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade dos Recursos do Município de Maracaju tendo em vista: (a) a intempestividade do recurso; e (b) ilegitimidade ad causam do Município tendo em vista que a peça recursal foi assinada apenas pelo Procurador municipal.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que "Considerando a natureza técnica do cargo de Controlador-Geral, criado pela Lei Complementar nº 167/2022, de 04 de fevereiro de 2022, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão, sendo necessária, portanto, a observância dos arts. 25 e 27, incisos II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul" (Doc. 22, fl. 7).

É o relatório.

01/07/2024

PLENÁRIO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.480.667 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Eis a decisão ora agravada:

“Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022, que alterou a Lei Complementar 103/2014, ambas do Município de Maracaju/MS, que previu a criação de cargo em comissão para o exercício da função de Controlador-Geral (Doc. 1).

Na inicial, o autor sustenta que a norma viola os arts. 25 e 27, II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, ao fundamento de que a natureza técnica do cargo de Controlador-Geral impõe que sua investidura se dê através de prévia aprovação em concurso público.

Aduz que “a investidura do chefe da Controladoria Interna do Município de Maracaju por meio de nomeação para cargo comissionado de Controlador Geral, caminha em sentido contrário a toda exigência de independência que o sistema exige daquele profissional, maculando a própria essência e razão do órgão em questão, pois cria uma irretorquível anomalia no sistema jurídico, pois seria o único agente de fiscalização da Administração Pública em toda a ordem jurídica que tem uma relação de subordinação de fiscal para fiscalizado” (Doc. 1, fl. 5).

Ao final, requer “seja julgado procedente o pedido para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar

ARE 1480667 AGR / MS

nº 167/2022, de 04 de fevereiro de 2022, retirando em definitivo do ordenamento jurídico-positivo vigente, em razão de violação aos arts. 25 e 27, incisos II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul” (Doc. 1, fl. 8).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul julgou procedente a Ação Direta para declarar a inconstitucionalidade da “Lei Complementar nº 167, de 04 de fevereiro de 2022, do Município Maracaju/MS, mantendo a sua vigência pelo prazo de 90 dias, a contar da publicação do acórdão” (Doc. 5, fl. 3).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (Doc. 5, fl. 1):

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022 - MUNICÍPIO DE MARACAJÚ - CRIA CARGO EM COMISSÃO CONTROLADOR GERAL - INOBSERVÂNCIA À REGRA CONSTITUCIONAL - PROCEDENTE. Enquanto exceção à regra do concurso público, os cargos comissionados têm de se limitar às atividades de direção, chefia e assessoramento, vedando que eles se vinculem ao exercício de atividades de mera rotina administrativa”.

No Recurso Extraordinário (Doc. 7), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, o MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS alega que o acórdão recorrido violou o art. 37, V, da CF/1988; e o art. 27, V, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em suas razões, o recorrente defende a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 167/2022, ao fundamento de que as atribuições do cargo de Controlador-Geral são de direção, chefia e assessoramento, de modo que “não se presta ao exercício de funções de controle” (Doc. 7, fl. 10), não havendo, portanto, violação à regra do concurso público.

ARE 1480667 AGR / MS

Afirma que a lei local, ao instituir o cargo de Controlador-Geral, colocou-o no “Grupo Ocupacional I, referente aos cargos de direção, gerência e assessoramento superior” (Doc. 7, fl. 12), sendo, portanto, imprescindível que “a pessoa que ocupe esse cargo seja de confiança do Prefeito, ao exercer típicas atividades de direção e assessoramento” (Doc. 7, fl. 12).

Aduz que os Tribunais de Justiça, a exemplo do TJ/MG, vêm “rejeitando arguição de inconstitucionalidade de provimento do cargo de controlador geral por cargos comissionados” (Doc. 7, fl. 12).

Por fim, requer o provimento do presente recurso para reconhecer a integral “constitucionalidade da Lei Complementar nº 167/2022, de 4 de fevereiro de 2022” (Doc. 7, fl. 14).

O Tribunal de origem inadmitiu o RE aos fundamentos de que incidem as Súmulas 279 e 286 do STF, além do que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Doc. 11, fl. 4).

No Agravo em Recurso Extraordinário (Doc. 13), o Município defende a inaplicabilidade dos óbices sumulares, bem como que a criação do cargo de Controlador-Geral não viola a Constituição.

Veja-se o inteiro teor da norma municipal ora em debate:

“Lei Complementar nº 167/2022, de 04 de fevereiro de 2022

Art. 1º Revoga o Artigo 18 e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 103/2014, de 04 de dezembro de 2014.

Art. 2º Inclui o Artigo 18-A na Lei Complementar nº 103/2014, de 04 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 18-A Fica criado, no Anexo I, da Lei Complementar nº 30/2006, de 01 de junho de 2006, Tabelas por Grupo Ocupacional, Tabela 1 - Cargos em Comissão, Grupo Ocupacional I - Direção,

ARE 1480667 AGR / MS

Gerência e Assessoramento Superior - DAS, o cargo de Controlador Geral, símbolo DAS - 1, com 01 (uma) vaga, qualificação nível superior ou capacidade técnica, carga horária diária de 8 horas com as seguintes atribuições: decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis; instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal; realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Municipal, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas; efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada; requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal; requisitar, a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal ou, quando for o caso, propor ao Prefeito Municipal que sejam solicitadas as informações e os documentos necessários aos trabalhos da Controladoria Interna do Município de Maracaju; requisitar aos órgãos e às entidades municipais os servidores e empregados necessários à constituição das comissões objeto do inciso II, e de outras análogas, bem como qualquer servidor ou empregado indispensável à instrução do processo; propor medidas legislativas ou

ARE 1480667 AGR / MS

administrativas e sugerir ações necessárias a evitar a repetição de irregularidades constatadas; participar do processo de planejamento e elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, bem como avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas nessas normas; receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; propor medidas que visem a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações e desenvolver outras atribuições de que o incumba o Prefeito Municipal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário”.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de matéria eminentemente constitucional, devidamente prequestionada na instância de origem. Presentes todos os pressupostos recursais, passo à análise do mérito do apelo extremo.

Como relatado, o Tribunal de origem julgou procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 167/2022, do Município Maracajú/MS, que cria o cargo em comissão de Controlador-Geral, por ofensa à regra do concurso público, ao entendimento de que essa função não se destina a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

ARE 1480667 AGR / MS

Adotou, ainda, como razão de decidir, o parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido de que a nomeação do Controlador-Geral, ao livre arbítrio do Chefe de Poder, compromete a independência do controle dos atos de competência de outras unidades administrativas em que aquele se encontra inserido.

Em que pesem os argumentos constantes do acórdão recorrido, não há, no caso concreto, qualquer violação ao art. 37, II, da CF/1988 (concurso público) ou ao art. 37, V, da CF/1988 (cargos em comissão), pois a própria Constituição Federal confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para nomear seus auxiliares, entre os quais se insere o Controlador-Geral.

Não há dúvida de que esse auxiliares, que contam com alto grau de confiança do Chefe do Executivo, além de ocuparem cargo de direção, exercem típica função de assessoria, sendo, portanto, passível o seu provimento por meio de cargo em comissão.

A Carta da República dispõe em seu art. 76 que "*O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado*". Já o art. 87 da CF/1988 estabelece que "*Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*"

No âmbito federal, no que concerne à Controladoria-Geral da União, é assente no ordenamento jurídico interno, desde a sua criação pela Lei 10.863/2003, que seu chefe tem *status* de Ministro de Estado, de forma que sua nomeação e exoneração ocorrem *ad nutum*, a critério do Presidente da República.

Veja-se o teor da norma:

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no

ARE 1480667 AGR / MS

âmbito da Administração Pública Federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da República, Secretaria Federal de Controle Interno e até três Corregedorias.

Atualmente, o Decreto Federal 11.330/2023 traz expressamente a previsão de que a Controladoria-Geral da União é chefiada por Ministro de Estado (Art. 2º Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício de sua competência, incumbe, em especial).

O mesmo cenário se repete nos Estados e no Distrito Federal, no qual os Chefes das Controladorias têm *status* de Secretário de Estado, sendo, portanto, nomeados privativamente pelos respectivos Chefes do Poder Executivo.

Desse modo, o acórdão recorrido está em dissonância com a tese fixada no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), no qual se assentou que os cargos em comissão destinam-se ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, e pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Assim, já decidira o ilustre Min. CELSO DE MELLO, no ARE 1.117.509, DJe de 5/6/2018, no qual registrou que *“Tratando-se de típica função de assessoria, que demanda não só capacidade técnica, mas também alto grau de confiança do Chefe do Executivo, passível o seu provimento por meio de cargo em comissão.*

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do Agravo para, desde logo, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente a Ação Direta, e declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 167, de 04 de fevereiro de 2022, do Município de Maracajú/MS.

ARE 1480667 AGR / MS

Publique-se.”

Não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo Interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.480.667

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARACAJU

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Of. 108/2024/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 08 de março de 2024.

Assunto: VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ref.: Projeto de Lei nº 037/2023 e Autógrafo de Lei Nº 05/2024, que "Readéqua, no âmbito da Prefeitura de Alto Rio Doce – MG, o órgão de Controladoria Geral do Município e dá outras providências."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO TOTAL: Emenda com dispositivos

INCONSTITUCIONAIS

I. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Após apresentada pelos nobres Vereadores, apreciada, discutida e aprovada pela Eg. Câmara Municipal de Alto Rio Doce, a proposição legislativa *supra* mencionada veio ao meu gabinete para os fins do previsto na Lei Orgânica Municipal.

O Projeto de Lei 037/2023, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Rio Doce - MG, tinha como propósito modernizar a Controladoria deste Poder, considerando que a legislação que a regia remontava a 2001, há 23 anos. Desde sua promulgação, a instituição da Controladoria recebeu diversas novas recomendações, destacando-se a Decisão Normativa 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que enfatiza, dentre outros aspectos, a integridade, a preservação do patrimônio público e a autonomia do sistema de controle.

Um projeto de lei com essa finalidade, visando reestruturar a Controladoria Geral do Município, pode ter um impacto significativo na governança, transparência, eficiência e integridade das operações do governo municipal. Representa, portanto, uma iniciativa importante para promover o desenvolvimento sustentável e fortalecer a confiança dos cidadãos na administração pública.

Após o envio do projeto de lei para discussão e votação, foi apresentada apenas a Emenda Modificativa nº 01. É importante ressaltar que essa emenda **impacta** todo o texto original do projeto de lei, uma vez que APENAS UM PARÁGRAFO (ao ver deste Chefe do Poder Executivo, pouco relevante nesta análise) se manteve conforme o texto original, sendo todos os demais parágrafos, artigos ou mesmo a ementas do PL original alterados substancialmente, em uma análise preliminar.

Dessa forma, não é viável tratar cada alteração em separado, devido à abrangência da emenda única. A seguir, apresento uma análise dos artigos mais impactantes desse novo projeto de lei. Essa análise busca fornecer uma compreensão abrangente das alterações

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG

Recebido 08/03/2024
16:46 *Rodrigues*



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

propostas pela emenda modificativa, a fim de subsidiar a tomada de decisão dos membros do legislativo municipal.

II. ANÁLISE DAS EMENDAS PROPOSTAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA VETO

a. Ementa e Artigo 1º

Desde a alteração da ementa, observamos uma mudança **substancial** no escopo do texto original do Projeto de Lei 037/2023, que se propaga por toda a redação da emenda modificativa nº 01. Enquanto o texto original previa a readequação da Controladoria no âmbito exclusivo e delimitado do Poder Executivo, a emenda expandiu sua aplicabilidade a todos os poderes municipais, sejam eles Executivo ou Legislativo. Essa mudança significativa alterou o objetivo inicial do projeto, que estava originalmente focado apenas no Poder Executivo.

O questionamento dessa ação encontra respaldo em um dispositivo legal de grande importância para esta Egrégia Casa Legislativa: o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG, disponível em https://www.altoriodoce.mg.leg.br/leis/regimento-interno/regimento-interno/at_download/file. No referido regimento, em seu artigo 82, §1º, encontramos:

Art. 82 Emenda e a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser:

- a) Supressiva e a que manda suprir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;
- b) Substitutiva- e a que substitui, no todo ou parcialmente, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;
- c) Aditiva e a que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

d) Modificativa e a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto, sem alterar a sua substancia.

(grifei)

Esse embasamento legal reforça a necessidade de uma análise minuciosa das alterações propostas pela emenda modificativa, a fim de garantir a conformidade com as normas e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. Ora, uma vez que a emenda modificativa não se limita a corrigir erros, ambiguidades ou aprimorar a clareza do texto legal, como seria esperado no caso de emendas modificativas, mas vai além ao alterar a essência, o propósito e o alcance do

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

projeto de lei original, torna-se evidente a inadmissibilidade da referida emenda. Ficou claro que não se utilizou a técnica legislativa adequada para o processo de confecção da emenda.

Essa mudança substancial por si só já seria suficiente para justificar a aceitação do veto por parte dos membros desta Casa Legislativa. No entanto, podemos aprofundar ainda mais essa análise.

No artigo 1º da emenda modificativa, é instituído o Sistema Integrado de Controle Interno, o qual prevê a integração entre os órgãos de Controle Interno do Executivo e Legislativo, algo alinhado com o disposto na Constituição Federal, art. 74. Entretanto, observa-se que as competências atribuídas a este Sistema ultrapassam as funções estabelecidas na referida Constituição, o que suscitará questionamentos futuros quanto à invasão de competências ou à independência dos poderes.

Além disso, tanto neste artigo quanto em outros que serão analisados posteriormente, encontramos expressões que podem gerar dúvidas ao gestor encarregado de aplicar a potencial Lei. Isso ocorre quando o texto utiliza expressões como "Controladoria Interna", "Controladoria" ou "Controladoria-Geral do Município", aparentemente referindo-se ao mesmo órgão.

Embora não haja, no âmbito municipal, um manual específico para redação de textos normativos e legais, podemos extrair valiosos ensinamentos do que é estabelecido, em âmbito federal, pelo "Manual de Redação da Presidência da República". Neste Manual, destacam-se diversos atributos da redação oficial, sendo a "clareza e precisão" dois princípios fundamentais. Vejamos:

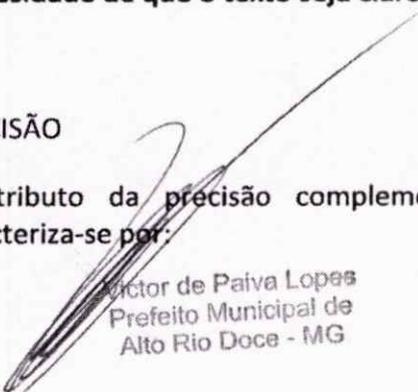
CLAREZA

A clareza deve ser a **qualidade básica de todo texto oficial**. Pode-se definir como claro **aquele texto que possibilita imediata compreensão pelo leitor**. Não se **concebe** que um documento oficial ou um ato normativo de qualquer natureza **seja redigido de forma obscura, que dificulte ou impossibilite sua compreensão**. A transparência é requisito do próprio Estado de Direito: **é inaceitável que um texto oficial ou um ato normativo não seja entendido pelos cidadãos**. O princípio constitucional da publicidade não se esgota na mera publicação do texto, estendendo-se, ainda, **à necessidade de que o texto seja claro**.

...

PRECISÃO

O atributo da **precisão** complementa a clareza e caracteriza-se por:


Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

- a) articulação da linguagem comum ou técnica para a perfeita compreensão da ideia veiculada no texto;
- b) **manifestação do pensamento ou da ideia com as mesmas palavras**, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; e
- c) **escolha de expressão ou palavra que não confira duplo sentido ao texto.**

É indispensável, também, a releitura de todo o texto redigido. **A ocorrência, em textos oficiais, de trechos obscuros provém principalmente da falta da releitura, o que tornaria possível sua correção.** Na revisão de um expediente, **deve-se avaliar se ele será de fácil compreensão por seu destinatário.** O que nos parece óbvio pode ser desconhecido por terceiros. O domínio que adquirimos sobre certos assuntos, em decorrência de nossa experiência profissional, muitas vezes, faz com que os tomemos como de conhecimento geral, o que nem sempre é verdade. **Explicita, desenvolva, esclareça, precise os termos técnicos, o significado das siglas e das abreviações e os conceitos específicos que não possam ser dispensados.** A revisão atenta exige tempo. A pressa com que são elaboradas certas comunicações quase sempre compromete sua clareza. **“Não há assuntos urgentes, há assuntos atrasados”, diz a máxima. Evite-se, pois, o atraso, com sua indesejável repercussão no texto redigido.**

14.1 Clareza e determinação das normas

O princípio da segurança jurídica, elemento fundamental do Estado de Direito, **exige que as normas sejam precisas e claras** para que o destinatário das disposições possa identificar a nova situação jurídica e as consequências que dela decorrem.

As formulações obscuras, imprecisas, confusas ou contraditórias devem ser evitadas.

(grifei, de novo)

(<https://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>)

Victor de Oliveira Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Esses princípios orientam a redação de textos normativos de forma a torná-los compreensíveis e inequívocos, evitando ambiguidades e interpretações dúbias. Portanto, é essencial que os textos legislativos municipais também busquem alcançar essa clareza e precisão, a fim de garantir sua efetiva aplicação e compreensão por parte dos destinatários.

Dessa forma, ao revisar o texto do projeto de lei em questão, é importante atentar para a clareza e precisão das expressões utilizadas, buscando evitar qualquer ambiguidade ou incerteza na interpretação das disposições legais propostas. Isso contribuirá para uma legislação mais eficaz e coerente com os princípios democráticos e o Estado de Direito.

De fato, a falta de clareza na identificação da Controladoria do Poder Executivo pode gerar confusão quanto à aplicabilidade da emenda modificativa. Ao alternar entre termos como "Controladoria Interna", "Controladoria-Geral do Município" e simplesmente "Controladoria", o texto não deixa claro qual é a designação correta do órgão em questão, dificultando a compreensão por parte do gestor responsável pela aplicação da legislação.

Essa falta de precisão pode acarretar em interpretações equivocadas e conseqüentemente na aplicação inadequada da lei, comprometendo sua eficácia e eficiência. Portanto, é fundamental que o texto legislativo, materializado na Emenda Modificativa 01 seja vetada, a fim de impedir futuras inconstitucionalidades por parte do gestor que a aplicará.

b. Artigo 2º

O próximo artigo aborda a composição do Sistema Integrado de Controle Interno Municipal. A redação do referido artigo diz o seguinte:

Art. 2º - Compõem o Sistema Integrado de Controle Interno Municipal:

I – Controladoria-Geral do Município; e

II – Controladoria Interna do Legislativo.

Ao analisar o inciso I da emenda modificativa, parece evidente (à primeira vista) que a Controladoria mencionada se refere ao órgão interno de controle do Poder Executivo, uma vez que não há outra referência a este órgão específico para a Prefeitura ou para o Poder Legislativo.

Vejamos como sustenta o entendimento neste respeito o renomado doutrinador Milton Mendes Botelho:

“O art. 76 da Lei Federal 4.320/64 especifica de forma clara as atribuições do Controle Interno, mas sempre fica alguma dúvida quanto à extensão de suas ações, como é o caso dos Municípios com menos de 50 mil habitantes. Uma das dúvidas é se o Sistema de Controle Interno do

Victor de Almeida Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Executivo pode abranger os atos do Poder Legislativo Municipal.

A resposta afirmativa está inserida no art. 74 da Constituição Federal, quando afirma que todos os Poderes manterão, de forma integrada, o Sistema de Controle Interno, **mesmo que cada Poder possua seu próprio sistema de controle, mas a integração destes sistemas é responsabilidade do Poder Executivo**, por isso lhe compete elaborar a cada final de exercício financeiro a prestação de contas consolidada, não eximindo os demais Poderes de elaborarem suas respectivas contas acompanhadas do relatório anual do Sistema de Controle Interno."

(grifei novamente)

(BOTELHO, Milton Mendes. Manual Prático de Controle Interno na Administração Pública Municipal. Curitiba: Juruá, 2006, pág. 39)

Se a intenção do legislador da Emenda Modificativa 01 é estabelecer que a Controladoria-Geral do Município seja de responsabilidade discricionária do Poder Executivo, tal disposição pode encontrar amparo na doutrina jurídica. No entanto, ao analisarmos os próximos artigos, podemos identificar questões que representam **riscos reais para a legislação**, haja vista que no texto da emenda há **previsão do Controlador do Legislativo ser o Controlador Geral do Município**. Vamos acompanhar esses pontos com atenção.

Se a intenção do legislador da Emenda Modificativa 01 não é estabelecer que a Controladoria-Geral do Município seja a controladoria própria do Poder Executivo, mas sim a Controladoria Integrada, então por si só esta lei se torna inconstitucional, haja vista que **não há previsão legal para o Controle Interno deste Poder, órgão fundamental para gestão pública**(onde estaria na legislação o Controle Interno do Executivo?).

Fica claro assim que, independente da intenção do legislador, ambas carregam em si inconstitucionalidades legais que devem ser rechaçadas.

c. Artigo 6º

O artigo 6º da Emenda Modificativa 01 parece ser o ponto mais delicado do processo. No início do artigo, é estabelecido que a "Central Deliberativa de Controle Interno será composta pelo(s) Controlador(es) Interno(s) efetivo(s) da carreira específica de controlador". Já neste ponto, podemos destacar uma **extrapolação de prerrogativas: é atribuição do Executivo, não do Legislativo, criar despesas**. Ao observar detalhadamente o que é estabelecido pela Lei Municipal 865/2021, especificamente no anexo 2, que trata dos cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, não foi identificado o referido cargo.

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Portanto, ao determinar que APENAS controladores efetivos de carreira no Poder Executivo poderão compor a Central Deliberativa, cria-se a obrigatoriedade para o Gestor de contrair gastos com um tipo de servidor que não existe no quadro de servidores do Poder Executivo de Alto Rio Doce. Isso representa um problema sério, pois além de extrapolar as atribuições do Legislativo ao criar despesas (despesas que não foram compatibilizadas com um impacto financeiro), também pode gerar dificuldades operacionais e administrativas para a implementação efetiva do Sistema Integrado de Controle Interno Municipal.

De fato, a situação descrita coloca o Chefe do Poder Executivo em uma posição delicada, exigindo que se realize todos os trâmites legais para a nomeação de um servidor público de carreira sem sequer saber se isso terá algum impacto em indicadores constitucionais. Esse cenário pode resultar em um engessamento da máquina pública e, conseqüentemente, na paralisação de suas atividades.

Essa atribuição discricionária do Prefeito de contrair ou não gastos encontra amparo novamente no Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Rio Doce. Em seu artigo 70, lemos:

Art. 70 E da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos que versem sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributarias e os serviços públicos;

II – os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na constituição federal, na constituição estadual e na lei orgânica municipal;

III – a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Assim, mais uma vez, evidencia-se uma inconsistência na referida emenda que demanda máxima atenção. Caso não haja a correção dessa questão, poderá haver um impacto significativo na harmonia entre os Poderes, algo totalmente vedado em nossa Constituição Federal.

A manutenção dessa discrepância pode gerar não apenas problemas operacionais e administrativos, mas também conflitos de competência entre os poderes Executivo e Legislativo, comprometendo a estabilidade e eficácia do sistema de controle interno municipal. É fundamental que as decisões administrativas sejam tomadas com base em uma análise completa e cuidadosa de todos os aspectos legais, constitucionais e práticos envolvidos. Isso inclui avaliar os possíveis impactos nas finanças municipais, na estrutura organizacional e, principalmente, na observância dos princípios constitucionais, como a

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

harmonia entre os poderes, algo que claramente não foi feito ao se elaborar a Emenda Modificativa 01.

A próxima irregularidade identificada nesta emenda modificativa é estabelecida no §1º, que define os critérios para a assunção ao cargo de Controlador Interno. Entre esses critérios, está a imperiosa necessidade de possuir "nível superior de escolaridade, em grau de titulação mínima de bacharel em Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública". Entendemos que este critério excede a realidade do município atualmente.

É importante ressaltar que o Município de Alto Rio Doce é considerado de Porte Pequeno I (até 20.000 habitantes), e, dadas as limitações financeiras existentes, seria contraproducente, senão pouco atrativo, exigir cargos cuja remuneração não possa ser justa. Tomando como exemplo o cenário atual e levando em conta a execução da Lei com as emendas propostas, para ser justo seria necessário que houvesse pelo menos 4 controladores internos de carreira, com salários não inferiores a R\$ 5.000,00 (um parâmetro salarial estabelecido em relação ao salário pago ao Controlador Interno da Câmara Municipal, que controla um orçamento significativamente menor), além dos custos com verbas trabalhistas, o que oneraria pelo menos R\$ 20.000,00 aos cofres do Poder Executivo.

Além disso, a exigência de formação superior pode restringir o acesso ao cargo, violando o princípio da isonomia. Profissionais com formação em áreas correlatas podem ter conhecimentos e experiências compatíveis com as atribuições do cargo, e a experiência prática na área de controle interno pode ser mais relevante do que a formação superior. Nesse sentido, a questão foi defendida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

O Ministério Público de Contas discorda do entendimento da unidade técnica e **entende que o servidor que exerce cargo de nível médio, desde que detenha conhecimentos técnicos compatíveis para o desenvolvimento da atividade de controle interno, pode atuar como controlador interno.** Informa que a matéria já foi analisada pelo órgão ministerial no Parecer Ministerial n.º 2281/10, da lavra da Procuradora Valéria Borba, no processo n.º 139233/08, de prestação de contas municipal, cujo excerto transcrevo:

"Em sua manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 3496/09, ratifica a instrução anterior (n. 2739/09), e mantém o opinativo pela regularidade das contas com ressalva, considerando passível de ressalva a nomeação extemporânea de servidora detentora de cargo efetivo para exercer a função de Controladora Interna.

Sobre as questões levantadas argumenta, em suma:

Victor da Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

- a) que ser a servidora detentora de cargo de nível médio não permite julgar a sua formação acadêmica, sendo este um questionamento subjetivo;
- b) conforme a jurisprudência, a atribuição de função gratificada a servidor em estágio probatório não é irregular (Acórdão 325/08 – Pleno TCE-PR);
- c) assiste razão em conceder a remuneração correspondente, vez que a servidora é apta a assumir a função.
- d) apesar de ser recomendado que a função de controle interno não seja exercida por servidor em estágio probatório, não há impedimentos em forma expressa na legislação, sendo que, em face da estrutura de pessoal nos Municípios de pequeno porte, este ponto pode ser ressalvado.

Esta Procuradora entende que não há óbices legais à designação da servidora para exercer a função de controle interno, tanto na questão do cargo efetivo de nível médio quanto ao estágio probatório. Bem exemplifica a Diretoria, apontando o entendimento desta Corte na matéria, através do Acórdão n. 325/08. Para tanto, justo que a remuneração por ela percebida seja correspondente.

No tocante à suposição de instabilidade gerada pela designação de servidor em estágio probatório para função de controle interno, sendo semelhante à coibição do exercício da função por cargos comissionados, compartilho do entendimento da Diretoria, considerando as dificuldades decorrentes da estrutura de pessoal dos Municípios de pequeno porte.”

Concordo com o membro ministerial e lembro que este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se debruçar sobre esse tema em sede de consulta, entendendo que basta o ocupante da função de controle interno possuir conhecimentos pertinentes a esta área, notoriamente em direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública, não sendo imprescindível que tenha formação superior.

...

Desta forma, é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto.

(grifei)

(<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/11/pdf/00321898.pdf>)

Também é importante destacar o que estabelece o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em sua Decisão Normativa 02/2016, a qual serve de base legal e instrumento normativo para a adequada estruturação do Controle Interno:

CAPÍTULO V

SERVIDORES DESIGNADOS PARA COMPOR A UNIDADE CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem ser titulares de cargo de provimento efetivo, estáveis e designados pela autoridade competente.

§ 1º Para a designação de que trata o caput deve ser avaliado se o servidor possui os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das atividades de controle interno e se possui conduta funcional compatível com essas atividades.

Ao considerarmos as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, torna-se evidente a importância de uma abordagem flexível e adaptável na definição dos requisitos para os cargos de controle interno, de forma a garantir a eficiência e eficácia do sistema de controle interno municipal, sem comprometer as finanças e a capacidade administrativa do município.

Portanto, diante das condições do Município em questão, não há qualquer base regimental, jurisprudência ou lei que obrigue o Poder Executivo a necessariamente ter como controlador apenas servidores com formação superior.

Dessa forma, é fundamental que a legislação municipal seja flexível e adaptável às necessidades e realidades locais, levando em consideração as particularidades e limitações do município de pequeno porte. Nesse sentido, a exigência de formação superior para o cargo de Controlador Interno pode não ser adequada e pode até mesmo representar um obstáculo à efetivação do controle interno no município, além de impor ônus excessivos aos cofres públicos ou restringir desnecessariamente o acesso ao cargo.

Avançando ao próximo parágrafo do artigo 6º, assim lemos:

§2º - O Controlador Geral do Município será designado dentre os Controladores internos de carreira,

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

concorrendo o Controlador em exercício no Legislativo, em ato de escolha do Prefeito, **sujeita à aprovação do Legislativo**, para cumprimento de mandato fixo de 4 (quatro) anos.

(grifei)

Neste parágrafo, novamente encontramos a nomenclatura "Controlador-Geral do Município". Recordando o entendimento anterior na análise do artigo 2º, a Controladoria-Geral do Município é a Controladoria própria do Poder Executivo. Portanto, neste parágrafo, observamos uma violação aos princípios da independência dos poderes, da isonomia e da harmonia entre eles. Existem dois motivos para isso.

Primeiramente, ao permitir que o Controlador em exercício no Legislativo possa concorrer ao cargo de Controlador-Geral do Município, é violado o princípio básico da separação dos poderes, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Devemos recordar também o que é disposto nesta Constituição, em seu artigo 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e pelo sistema de **controle interno de cada Poder**.

Fica claro que a Controladoria deve ser restrita a cada Poder, sob pena de haver usurpação de poder e indevida invasão das competências estabelecidas. Ainda que haja o Controle Externo, realizado pela Câmara Municipal no âmbito do Município, esta não deve ser realizada a título de Controle Interno por um servidor desta casa legislativa, no âmbito do Poder Executivo (a Câmara que já exerce o Controle Externo, a partir de então também exercerá o Controle Interno do Executivo? TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL).

A separação de poderes é um princípio fundamental da organização do Estado e deve ser respeitada para garantir o equilíbrio e a independência entre os poderes. Portanto, cada poder deve ter sua própria estrutura de controle interno independente para garantir a eficácia e a imparcialidade na fiscalização de suas atividades.

É assim que também nos ensina o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"(...) A Câmara não está sujeita ao controle interno do Poder Executivo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Lei 4.320/64. Tal posicionamento estriba-se, fundamentalmente, no entendimento de que **cada Poder é independente e autônomo**. Há a necessidade do controle interno – mas **no âmbito de cada Poder**. Sobre esta questão, é meridiana a clareza do texto constitucional, proporcionada pelo caput do art. 70 (...)."

Victor de Paula Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

(grifei, de novo)

TCE-MG. Consulta nº 452063. Data da sessão: 1º.10.97.
Rel: Cons. Simão Pedro Toledo.

Também se sustentou esta tese pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Ainda que a construção do modelo seja coerente, ao contrário do sustentado, **não me parece haver fundamento jurídico para a tese.** Não se deve interpretar a referência, no texto constitucional, a “sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal” de forma a abarcar neles o Poder Legislativo Municipal, **sob pena de atentar contra um dos princípios mais basilares da República, o da separação dos poderes.**

No mesmo sentido do que defendo são as relevantes considerações de Evando Martins Guerra, citado por Rodrigo Pironti Aguirre de Castro:

“Ora, sendo os poderes independentes e harmônicos entre si, conforme preceitua o art. 2º da nossa Lei Maior, não poderá haver vínculo subordinativo entre eles. Em se aceitando a hipótese de integração horizontal, estar-se-ia permitindo a criação de um órgão central, reunindo todos os diversos sistemas existentes em cada um dos blocos orgânicos, funcionando como controlador geral com prerrogativa de fiscalização sobre eles, interferindo no princípio da independência determinado pela Constituição. Além disso, vale salientar que, nesse caso, prosternada estaria a essência do controle, porquanto, ao ser apartado de cada um dos Poderes, deixaria de ser interno, criando-se uma nova figura, eivada de inconstitucionalidade, de controle externo. Nossa sistemática constitucional não se coaduna com tal conjectura.”

Deste modo, parece-me indubitável que um órgão estranho à estrutura do Poder controlado, ao interferir ou determinar a atuação deste Poder, viola a Carta Maior e o conceito da Separação de Poderes. Convém transcrever um exemplo do próprio Rodrigo Pironti Aguirre de Castro que bem elucida a questão:

“Imagine-se o seguinte exemplo: um sistema de controle interno envolvendo o Executivo Municipal (nele incluídas duas autarquias, fundações, empresas

Victor da Silva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, n°. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

estatais e sociedades de economia mista) e o Poder Legislativo do mesmo Município e a Unidade Central deste sistema vinculada à Controladoria-Geral do Município. Verificada uma irregularidade pelo Controlador-Geral do Município poderia ele obrigar o chefe do Legislativo a adotar medidas sob pena de sanção? Ou melhor, poderia o Controlador-Geral do Município, neste caso, determinar que a prestação de Contas do Legislativo deve ser encaminhada para ele (controlador vinculado ao Executivo) no prazo máximo de 15 dias antes da data de entrega ao Tribunal de Contas? Não há, constitucionalmente, vínculo hierárquico entre os poderes, nem mesmo competência constitucionalmente lícita deste controlador na ordenação de atos ao Chefe do Poder Legislativo, pelo que, não parece possível o entendimento de que o sistema de controle interno pode engendrar e ordenar duas esferas de governo ou poderes distintos.”

Afastados, deste modo, os argumentos da unidade técnica e do órgão ministerial, **reputo relevante insistir que é obrigatório cada Poder instituir o seu próprio controle interno**, nos termos do que disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal

(grifei)

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/pdf/00321898.pdf>

Assim, permitir que um servidor do Legislativo exerça funções de controle interno no Executivo pode gerar conflitos de interesse e comprometer a imparcialidade e a autonomia do controle interno. Portanto, é essencial que a legislação municipal estabeleça claramente a separação das atribuições de controle interno entre os poderes, respeitando os princípios constitucionais de independência e harmonia entre eles, algo que esta Emenda Modificativa NÃO FAZ.

Neste mesmo parágrafo, encontramos outra inconstitucionalidade que viola a autonomia dos poderes e a harmonia entre eles. **Ao sujeitar a decisão de escolha do Prefeito Municipal** quanto ao Controlador-Geral do Município à aprovação do Legislativo, identificamos os seguintes pontos desfavoráveis, além dos aspectos exaustivamente mencionados acima:

- A nomeação de cargos de confiança é prerrogativa do Chefe do Executivo, e a submissão à Câmara pode interferir em sua autonomia e capacidade de gestão.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

- O cargo de Controlador-Geral exige conhecimentos técnicos específicos, e a avaliação da Câmara pode não ser adequada para determinar a qualificação do candidato.
- A necessidade de aprovação pela Câmara pode atrasar o processo de nomeação e prejudicar o funcionamento do Controle Interno, o que vai de encontro ao princípio da eficiência na administração pública.

Portanto, é fundamental que a legislação municipal respeite a autonomia dos poderes e estabeleça procedimentos claros e ágeis para a nomeação de cargos de confiança, garantindo assim o adequado funcionamento da administração pública e o cumprimento dos princípios constitucionais. Esta premissa não foi observada ao confeccionar o referido projeto de lei em análise, o que acarreta a necessidade de sua rejeição, sob pena de nulidade do processo. A inobservância dos princípios constitucionais de separação dos poderes, autonomia e harmonia entre eles compromete a validade e a eficácia da legislação municipal.

Por fim, a emenda novamente torna-se contraproducente ao sugerir, no §4º, a criação "em lei específica da gratificação para o exercício da Controladoria-Geral". É importante observar se não é isso que já está previsto no artigo 5º do Projeto de Lei original 037/2023:

Art. 5º - Ficam criadas, no que couber, as funções gratificadas de **Controlador Geral do Município**, Membro-Controlador Ouvidor e Compliance, Membro-Controlador Auditor e Transparência, Membro-Controlador Normatizador e Corregedor e Membro-Controlador Encarregado DPO.

(grifei, de novo)

Diferentemente da despesa criada anteriormente de forma indevida pelo Poder Legislativo, esta despesa está devidamente compatibilizada com o orçamento municipal, conforme foi possível verificar através do impacto financeiro enviado junto com o projeto de lei.

Em não havendo na emenda a possibilidade de remuneração do servidor designado como Controlador-Geral do Município, o Poder Executivo poderia incorrer em apropriação indevida de mão de obra, sujeito a ser enquadrado como desvio de função ou até mesmo a enfrentar processos judiciais. Esta ação é vedada expressamente pela Lei Municipal nº 294/1999, artigo 4º, que estabelece:

Art. 4º - **É proibida a prestação de serviços gratuitos,** salvo os casos previstos em Lei.

(grifei novamente)

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

É essencial garantir que todas as atribuições e responsabilidades atribuídas aos cargos públicos sejam devidamente acompanhadas de uma estrutura remuneratória adequada e prevista legalmente. A ausência disso pode não apenas comprometer a efetividade do controle interno, mas também expor o Poder Executivo a sérios riscos legais e judiciais.

Mais uma vez, fica evidente que a referida emenda **DEVE SER PRONTAMENTE REJEITADA!**

d. Artigo 7º

Assim como no artigo anterior, este artigo delimita que atividades essenciais de Ouvidoria e Corregedoria sejam designadas a servidores que detenham "nível superior de escolaridade, com competência para as deliberações estritas de processamento", novamente restringindo outros servidores com as devidas capacitações a atuarem nessas funções.

Analisemos, quanto for necessário, a estrutura municipal do Poder Executivo: Alto Rio Doce é um município enquadrado como Porte Pequeno I (até 20.000 habitantes). Dentro de seu quadro funcional, os cargos que poderiam se enquadrar nos critérios estabelecidos são: Advogado (atualmente com apenas 1 servidor efetivo), Assistente Técnico Administrativo (atualmente com 2 servidores efetivos, no entanto um deles encontra-se cedido ao Poder Judiciário e outro exerce função gratificada de Agente de Contratações) e Contador (atualmente apenas 1 servidor efetivo). Observando o princípio da segregação de funções, fica claro que é improvável, para não dizer impossível, que o Poder Executivo tenha condições de atender a essas determinações. Ora, por se tratar de atividades de atendimento ao público, estas não devem ser suprimidas pelo simples capricho de se ter um servidor com nível superior à frente delas.

Assim normatiza o Tribunal de Contas em sua Decisão Normativa 02/2016 quanto à segregação de funções:

Art. 5º Os princípios gerais das ações do sistema de controle interno são:

...

V – segregação de funções: **nos processos de trabalho do Poder deve haver previsão de separação das funções de autorização, execução, registro e controle entre unidades ou agentes públicos distintos;**

...

Art. 7º ...

III ...

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, n.º 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

b) segregação de funções (autorização, execução, registro e controle): para reduzir o risco de erro ou irregularidade na realização dos atos administrativos ou para reduzir o risco de o erro ou a irregularidade não ser identificada, **o controle de todas as etapas-chave de um processo de trabalho não deve ser conferido a apenas uma unidade ou um agente público**, isso porque as responsabilidades inerentes a um processo de trabalho **devem ser assumidas por unidades ou agentes distintos**, para que o ato administrativo executado por uma unidade ou agente seja revisto ou avaliado por outro;

(grifei)

Assim, a permanência destas regras não apenas limita o acesso de profissionais qualificados (ainda que não sejam de nível superior) às atividades de Ouvidoria e Corregedoria, mas também prejudicam a eficácia e a eficiência desses órgãos na fiscalização e no controle das atividades administrativas. É fundamental garantir que as nomeações para essas funções sejam baseadas na capacidade técnica e na experiência dos servidores, independentemente de sua formação acadêmica.

Além disso, observa-se novamente a perspectiva de criação de gastos determinada indevidamente pela casa legislativa. No §3º, determina-se que "todas as secretarias e/ou órgãos municipais equiparados contarão com pelo menos um agente designado para as atribuições de correção e execução". Também, no §4º, abre-se precedente para futura criação de gratificação por função.

Não obstante esta ser contraproducente, uma vez que o projeto original já previa remuneração para funções exercidas nesses campos, a emenda aumenta as despesas municipais. Em vez de remunerar apenas quatro servidores que realizassem as macrofunções, seriam necessários ao menos mais oito gratificações, por exercer atribuições de correção e execução, considerando a obrigação imposta no §3º e a impossibilidade de se utilizar mão de obra de servidor a custo zero, conforme já defendido anteriormente.

Portanto, a promulgação da lei com referida emenda resultaria em um aumento desnecessário dos gastos municipais, o que vai contra os princípios da eficiência e economicidade na administração pública.

e. Artigo 15

Encaminhando-se ao final da emenda, no artigo 15, determinou-se a "instituição plena do Sistema Integrado de Controle Interno, bem como da Controladoria-Geral do Município, com a criação dos cargos e respectivas funções será realizada no prazo improrrogável de 01 (um) ano, contado da publicação da presente Lei". No entanto, o parágrafo único deste artigo prevê que, desde já, os cargos de Controlador Interno, Ouvidor Interno e LGPD devem ser exercidos por servidores que atendam às disposições da referida emenda.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Novamente, e sempre que necessário reafirmar, observemos a estrutura do município de Alto Rio Doce (município de Porte Pequeno I). Considerando o quadro de servidores efetivos, apenas 3 servidores poderiam assumir essas funções, em um quadro total de 244 servidores (em 29/02/2024). E, além disso, o caráter específico do cargo desenvolvido por esses servidores, sendo funções que posteriormente seriam auditadas pela Controladoria do Poder Executivo, configura uma clara ofensa ao princípio da segregação de funções.

O fato é que, se promulgada hoje tal lei com emendas, amanhã já seria impossível atender ao que rege o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de Controle Externo, incluindo a Egrégia Câmara Municipal. Isso evidencia a necessidade urgente de revisão e declínio da emenda para garantir a conformidade com os princípios constitucionais e a viabilidade operacional da administração municipal.

III. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DAS EMENDAS

Com base no que foi analisado acima, algumas das consequências negativas da emenda modificativa 01 são:

- **Extrapolamento das atribuições do Poder Legislativo:** A emenda extrapola as atribuições do Poder Legislativo ao modificar substancialmente o projeto original, ampliando suas aplicações para todos os poderes municipais. Essa alteração vai além do escopo do projeto inicial e pode ser considerada como um excesso de competência legislativa.
- **Inconsistências e ambiguidades no texto:** A emenda apresenta expressões que geram dúvidas quanto à sua aplicação, como a utilização de diferentes termos para se referir à Controladoria. Essa falta de clareza pode gerar conflitos e incertezas na aplicação da lei.
- **Aumento de despesas municipais:** A emenda propõe a criação de novos cargos e funções, bem como a possibilidade de gratificações adicionais, o que pode resultar em um aumento significativo das despesas municipais, sem garantias de efetividade na gestão pública.
- **Violação de princípios constitucionais:** A emenda pode violar princípios constitucionais, como a separação dos poderes, a autonomia dos entes federativos e a eficiência na administração pública. Ao interferir na gestão e nas atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, a emenda compromete a harmonia e a eficiência da administração pública municipal.
- **Impossibilidade prática de implementação:** Considerando as limitações estruturais e financeiras do município, a emenda propõe a criação de funções e cargos que podem ser inviáveis de serem efetivamente preenchidos, o que comprometeria a eficácia da legislação.

Em resumo, a emenda apresenta uma série de problemas que podem comprometer a efetividade da legislação, gerar conflitos de interpretação e implementação, além de

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal de
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

aumentar as despesas municipais sem garantias de benefícios concretos para a administração pública e para a população local.

IV. ALTERNATIVAS, SUGESTÕES E CONCLUSÃO

Após uma análise criteriosa, identifiquei uma série de problemas que, se não forem corrigidos, poderão comprometer gravemente a eficácia e a legalidade da legislação proposta, sendo esta emenda INCONSTITUCIONAL.

Diante desses argumentos, solicito encarecidamente que os nobres vereadores votem pela aprovação do “veto à Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 037/2023”. É fundamental agirmos com responsabilidade e garantirmos que nossa legislação seja coerente, eficaz e esteja em conformidade com os princípios constitucionais e as necessidades reais do nosso município, evitando ações que tornariam o procedimento INCONSTITUCIONAL.

Sem mais para o momento e esperando ter dirimido os questionamentos postos, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Victor de Paiva Lopes
VICTOR DE PAIVA LOPES - MG
ALTO RIO DOCE - MG

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce

